

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2010

Reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de energia elétrica para os hotéis, pousadas, *resorts* e similares, localizados na Região Nordeste, até 31 de julho de 2014.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA

Relator: Deputado NELSON MEURER

I - RELATÓRIO

A proposição que ora examinamos tem o objetivo de reduzir a zero, até 31 de julho de 2014, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS que incidem sobre as receitas correspondentes à venda de energia elétrica para os estabelecimentos hoteleiros e similares situados na Região Nordeste.

Em sua justificação, o autor do projeto, insigne Deputado Marcelo Teixeira, afirma que a energia elétrica representa um custo significativo para a atividade de hotelaria. Avalia, ainda, que a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS contribui de forma relevante para a elevação das faturas de eletricidade. Por fim, noticia que o propósito do benefício fiscal pretendido é contribuir para o desenvolvimento da indústria hoteleira nordestina no período que antecede a Copa do Mundo de Futebol de 2014.

A proposta tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Minas e Energia e de Finanças e Tributação e terminativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Perante esta Comissão de Minas e Energia, primeira a se pronunciar sobre a matéria, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Comungo com o nobre deputado autor do projeto em causa o entendimento de que devemos procurar reduzir o valor das tarifas de energia elétrica para os consumidores brasileiros, de modo a aliviar os orçamentos das famílias e elevar a competitividade de nossa economia.

De fato, os tributos incidentes sobre a energia elétrica representam uma parcela relevante da composição dos custos desse setor, repassados aos consumidores por meio das tarifas.

Considero, no entanto, que a forma como a proposição pretende alcançar esse objetivo não é a mais adequada, além de possuir pequena abrangência.

Inicialmente, observamos que o projeto reduz a zero as alíquotas da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre as receitas correspondentes à energia elétrica fornecida aos estabelecimentos hoteleiros e similares situados na região Nordeste. Tais receitas de venda são auferidas pelas empresas de distribuição de energia elétrica, e, no caso de consumidores livres, pelas comercializadoras ou geradoras responsáveis pela venda da energia.

Constata-se que o texto proposto não prevê que tal desoneração será utilizada, em sua totalidade, na redução das tarifas aplicadas aos consumidores do ramo de hotelaria. Dessa forma, entendo que o projeto não terá a eficácia desejada pelo autor na redução do custo da energia adquirida pelos hotéis e similares.

Mesmo se essa questão fosse resolvida por meio de emenda ao texto original, creio que ainda persistiriam dificuldades insanáveis.

Devemos notar que, na classificação dos consumidores de energia elétrica adotada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, não existe uma classe ou subclasse específica para os consumidores do setor de hotelaria. Assim, a adoção da proposta que ora analisamos exigiria a criação de uma nova categoria de consumidores pela agência reguladora, bem como a implantação de procedimentos adicionais de cobrança e contabilização que, certamente, provocariam uma elevação nos custos operacionais e administrativos das empresas de distribuição, com reflexos indesejáveis nas tarifas dos demais consumidores de energia elétrica atendidos pelas concessionárias afetadas.

Além disso, não podemos deixar de reconhecer que a região Nordeste, especialmente quando se trata do turismo, goza de grande prestígio, sendo um destino bastante procurado por expressivo número de turistas de origem tanto nacional quanto estrangeira. Assim, acredito que a criação de um novo benefício tributário aplicado exclusivamente ao Nordeste provocaria uma grande assimetria e acabaria por frustrar as legítimas expectativas que as demais regiões brasileiras também possuem em relação ao magnífico evento que será a Copa do Mundo de 2014.

Por fim, devemos considerar que a realização da Copa do Mundo no Brasil será extremamente benéfica a nossa atividade de hotelaria, que, indubitavelmente, experimentará a multiplicação de suas receitas.

Por outro lado, os preparativos para o evento exigirão pesados investimentos públicos, aplicados em setores como em infra-estrutura de transporte, segurança pública, estádios, entre outros. Para tanto, será necessário o comprometimento de importantes parcelas das receitas públicas, cuja principal fonte são os tributos.

Por conseguinte, acreditamos não ser justo que setores como o hoteleiro, diretamente beneficiadas pelo evento, sejam agraciados com desonerações tributárias, enquanto os demais contribuintes, muitos dos quais não receberão vantagens diretas, serão impelidos a aumentar o esforço contributivo, de modo a custear os expressivos investimentos públicos que serão requeridos.

Assim, pelas razões apresentadas, não nos restam alternativas senão votar pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.223, de 2010, solicitando aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado NELSON MEURER
Relator